



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2026

A autoria da presente Proposição é do **Nobre Vereador Rogério Pereira Marques**.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, observa-se que o PL pretende, de acordo com o autor, “*instituir, no Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, como instrumento de fortalecimento da participação cidadã na preservação do meio ambiente urbano e na promoção da limpeza pública*”.

Deste modo, no aspecto material, **mantém-se os argumentos já expostos nos PLs 52/2021 (Rodrigo Piveta Berno), 450/2021 (Fernanda Schlic Garcia), 27/2022 (Iara Bernardi), 148/2022 (Ítalo Moreira), 25/2025 (Fábio Simoa), 419/2025 (Izídio de Brito), 464/2025 (Ítalo Moreira), 551/2025 (Ítalo Moreira), 584/2025 (Rogério Marques), 603/2025 (Roberto Freitas), 58/2026 (João Donizeti)**, todos em tramitação e que tratam, de alguma forma, da destinação do lixo urbano através do tratamento dos resíduos sólidos, reciclagem, e demais questões de limpeza urbana e planejamento ambiental, observada a legislação já vigente.

No aspecto formal, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.





No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **proteção ao meio ambiente**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como dito anteriormente, nota-se a vigência da **Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, a qual institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, sendo que, **em âmbito municipal, vigora a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”.

Desta forma, é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto** quando a **subsequente se destine a complementar** lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV,





da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 11.259/2016, bem como estão em tramitação os PLs 52/2021** (Rodrigo Piveta Berno), **450/2021** (Fernanda Schlic Garcia) e **27/2022** (Iara Bernardi), **148/2022** (Ítalo Moreira), **25/2025** (Fábio Simoa), e **419/2025** (Izídio de Brito), **464/2025** (Ítalo Moreira), **551/2025** (Ítalo Moreira), **584/2025** (Rogério Marques), **603/2025** (Roberto Freitas), **58/2026** (João Donizeti), **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;**
- 2) **Criação de uma nova lei, complementando a anteriores, com remissão expressa, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;**
- 3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente.**

Fazendo um histórico das proposições em andamento, o **PL 52/2021 (Treviso)** tramita com parecer de ilegalidade, por tratar de matéria já regulamentada pela Lei Municipal 11.259/2016 (de modo similar a este PL, tenta regulamentar a destinação de resíduos sólidos), e ainda, vício de iniciativa.

Por sua vez, o **PL 450/2021 (Fernanda)** pretende alterar a Lei 8.029, de 27 de novembro de 2006, que trata da destinação de resíduos sólidos às cooperativas, tramita com parecer favorável.

O **PL 27/2022 (Iara)** pretende dispor sobre os resíduos sólidos, com parecer favorável, com ressalvas, revogando expressamente a Lei Municipal 8.029, de 2006, porém, tratando genericamente da matéria que já é regulamentada pela Lei Municipal 11.259, e que também é tratada nos PLs 52/2021 e 450/2021, razão pela qual recomendou-se o apensamento das proposições.

O **PL 148/2022 (Ítalo)** pretende instituir política pública de reciclagem de resíduos sólidos, e tramita com parecer contrário em relação aos arts. 6º e 8º, por vício de iniciativa, e ainda menciona a necessidade de apensamento aos PLs anteriores.





O **PL 25/2025 (Simoa)** pretende criar campanha de conscientização sobre reciclagem e descarte de resíduos sólidos, e data no calendário oficial, e tramita com parecer de ilegalidade considerando a vigência **das Leis 8.864, de 2009** “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências*”, e **11.290, de 2016** “*Institui o Dia e a Semana Municipal do Lixo Zero em Sorocaba e dá outras providências*”.

O **PL 419/2025 (Izídio)** pretende dispor sobre a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos em eventos, e tramita com parecer favorável, mas sem menção expressa aos PLs anteriores.

O **PL 464/2025 (Ítalo) é o que mais se assemelha ao PL em exame**, já que pretende criar programa municipal que visa combater o descarte irregular, através do estímulo social, por meio do incentivo à denúncia e comunicação de descarte irregular.

O **PL 551/2025 (Ítalo)** foca apenas no programa “Lixo Zero” no ambiente escolar.

O **PL 584/2025 (Rogério Marques)** trata, de modo abrangente, da Política de Gestão de Materiais Recicláveis, sem menção expressa aos PLs anteriores. .

O **PL 603/2025 (Roberto Freitas)** trata, de modo abrangente, da Política Municipal de Eliminação do Aterro Sanitário, também sem observar os demais PLs anteriores, e a legislação vigente.

O **PL 58/2026 (João Donizeti)**, por fim, tenta impor a inclusão obrigatória do Programa Sorocaba Industrial 4.0, já nas próximas revisões do Plano Municipal de Meio Ambiente e Gestão de Resíduos Sólidos.

Visto todo esse cenário, de diversas proposições emaranhadas que se relacionam, mas não totalmente, verifica-se que, de fato, os mais de 10 (dez) PLs anteriores tratam de resíduos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



sólidos, com pequenas diferenças técnicas e finalidades, **é o caso se aplicar o apensamento, nos termos do art, 139, do RIC, especialmente ao PL 464/2025:**

Art. 139. Havendo **2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, em virtude de se tratar de **matéria já regulamentada pela Lei 11.259/2016**, bem como, observada a **ordem de preferência de tramitação das proposições anteriores, especialmente o PL 464/2025, este PL padece de ilegalidade**.

Sorocaba-SP, 23 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003700370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **23/03/2026 12:10**

Checksum: **F65F3D6AFAC6309BFEB27AD3388BF5F5C90969725F033BEDB3B2CE5BBBB423A8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003700370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.